MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

— A transferência de sargentos para a reserva, no pôsto de segundo-tenente, se dá nos têrmos da Lei n.º 288, de 1948, combinada com a Lei n.º 1.156, de 1950, e o Decreto n.º 10.490-A, de 1942.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Manoel Ribeiro de Jesus
Recurso extraordinário n.º 51.353 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 51.353, do Estado da Guanabara, em grau de embargo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 15 de abril de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — O v. acórdão da Colenda 1ª Turma, exarado a fls. 88, conhecendo do recurso extraordinário de fls. 63, deu-lhe provimento para assegurar ao recorrente, nos têrmos da Lei nº 288, de 1948, conjugada com a Lei nº 1.156, de 50, e de acôrdo com o Decreto nº .... 10.490-A, a promoção ao pôsto de 2º Tenente, na Reserva Remunerada.

A União Federal opõe embargos infringentes argüindo a preliminar de intempestividade do recurso extraordinário, interposto com a petição de fls. 63, na data de 16 de novembro de 1961 (fls. 63-7), quando todavia, o v. acórdão recorrido, a fls. 61, já adquirira trânsito em julgado, publicado que fôra no *Diário da Justiça* de 31 de outubro conforme certidão de fls. 62.

Ofereceu o embargado com a impugnação de fls. 92, certidão de aresto dêste egrégio Tribunal com o fito de reforçar a sua pretensão, sem contudo aludir à matéria preliminar, suscitada nos embargos da União.

Solicitei nova audiência da Procuradoria-Geral que, em seu parecer de fls. 101, reitera a suscitação preliminar, no sentido do provimento dos embargos para que seja restaurada a v. decisão de fls. 61, por jurídica.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Recebo os embargos, acolhendo a preliminar de intempestividade do recurso extraordinário, constante do pedido de fls. 63, datado de 16 de novembro de 1961.

Efetivamente, consoante sustenta a União Federal, nos embargos deduzidos a fls. 89 e seguintes, fôra aquêle recurso interposto quando o venerando acórdão recorrido (fls. 61) já adquirira trânsito em julgado, de vez que consta dos autos a sua publicação no *Diário da Justiça* de 31 de outubro, conforme certificado a fls. 62.

Expirou sem dúvida o prazo de 10 dias, com o acréscimo de um dia em 11 de novembro de 1961, dia útil, segunda-feira da semana (Código de Processo Civil, arts. 27 e 864; Lei nº 3.396, de 1956; Lei nº 1.408, de 9 de agôsto de 1951, art. 4º).

Oposto o recurso sòmente a 16 de novembro, o foi evidentemente, fora do prazo legal, excedido de três dias.

Dêsse modo, constituíra-se a coisa julgada pelo v. acórdão recorrido.

VOTO — PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Ari Franco* — Sr. Ministro Relator, V. Exa. me perdoe a

impertinência, mas qual foi o primeiro dia em que a parte podia recorrer?

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Contado o prazo do dia 31, com aumento de um dia, êle terminaria a 11 de novembro. No entanto, o recurso só foi interposto no dia 16.

O *Sr. Ministro Ari Franco* — O advogado declarou, da tribuna, que no dia 1º e no dia 3 o Tribunal Federal de Recursos estêve fechado, por portaria do seu Presidente. Dia 2 foi feriado. Quatro e cinco foram sábado e domingo. Começando a contar o prazo do dia 6, segunda-feira, entendo que o recurso foi interposto dentro do prazo.

Assim, Sr. Presidente, rejeito a preliminar levantada pela Procuradoria-Geral, para entender que o recurso é tempestivo.

VOTO — PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — Sr. Presidente, fiquei abalado com a argumentação do eminente Ministro Ari Franco. Pelo art. 26 do Código de Processo Civil, quando os feriados — e a êstes se deve equiparar o impedimento por ato do Presidente do Tribunal — absorvem metade do prazo, fica êste suspenso.

Se houve cinco dias feriados, sendo o prazo de dez, tem aplicação o citado art. 26. Suspenso o prazo, teria de prosseguir por cinco dias. Se devia terminar a 11, findou-se efetivamente a 16, quando foi manifestado o recurso.

Data venia, rejeito a preliminar.

VOTO — PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Sr. Presidente, fico, *data venia*, com o eminente Relator, por que verifico, pelo art. 26 do Código de Processo Civil, que êle não se aplica à hipótese, pois cuida da superveniência de *férias*.

PEDIDO DE ADIAMENTO
(QUANTO AO MÉRITO)

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Sr. Presidente, o Tribunal está trabalhando com excesso das horas normais de serviço. Expus ao Plenário que havia uma preliminar de intempestividade do recurso e estudei a questão sob êsse aspecto. Posso, perfeitamente, enfrentar a questão de mérito, mas a demora será tal que tudo aconselha, sem prejuízo para o ilustre advogado, que já se desincumbiu da sua missão, o adiamento, e eu me comprometo a dar meu voto no mérito na primeira sessão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram a preliminar contra o voto dos Ministros Relator, Pedro Chaves e Luís Gallotti. O julgamento prosseguirá em próxima sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausentes, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto e justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Em prosseguimento à apreciação dos embargos, iniciada pela discussão da preliminar de intempestividade, não acolhida na sessão anterior, passando ao julgamento do mérito, rejeito os embargos.

Reconheceu o v. acórdão embargado o direito que assistia, e assiste, ao então recorrente, 2º Sargento reformado, da Polícia Militar, portador de Curso de Formação de Enfermeiro, equivalente ao de aperfeiçoamento ou Comandante de Pelotão (aviso nº 553, de 11 de agôsto de 1952 — fls. 7), na conformidade do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 288, de 1948, em combinação com o Decreto nº .... 10.490-A de 25 de setembro de 1942, e o art. 1º da Lei nº 1.156, de 12 de junho de 1950, de ser transferido para

a reserva com promoção ao pôsto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais dêste.

Não colhe, *data venia*, a objeção posta nos embargos pela ilustrada Procuradoria-Geral, no sentido restrito da aplicação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 288, tão-sòmente aos sargentos que, durante o estado de guerra, de 1942 a 1945, haviam integrado a FEB, a FAB ou a Marinha de Guerra.

Já apreciou êste egrégio Tribunal hipóteses idênticas, como se vê, dentre outras, no julgamento do recurso extraordinário nº 25.256, do Distrito Federal, sendo relator o eminente Sr. Ministro Henrique D'Avila (acórdão de 25 de agôsto de 1954) que, em seu douto voto, assim se pronunciou (fls. 98v-9), *verbis*:

"O artigo segundo, da lei número duzentos e oitenta e oito, cuida da situação dos sargentos, fazendo remissão ao artigo primeiro, cujo conteúdo foi alterado e ampliado pela lei número um mil cento e cinqüenta e seis de mil novecentos e cinqüenta. Os sargentos ali mencionados, passaram a gozar das vantagens, que as sucessivas modificações do artigo primeiro, proporcionam, entre as quais, se inscreve a promoção ao pôsto imediato, com os vencimentos integrais, quando transferidos para a reserva ou reformados, desde que tenham prestado serviço na zona definida e delimitada pelo decreto número dez mil quatrocentos e noventa — A. de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois; e, possuam curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente. Os ora recorridos preenchiam tôdas essas condições. Portanto, não há como falar em violação da lei. O colendo Tribunal *a quo*, não a vulnerou às escâncaras; deu-lhe, ao contrário, interpretação razoável e consentânea com o seu texto. Não conheço do apêlo.

Devo assinalar, porém, a manifesta contradição entre êste pronunciamento e o do acórdão recorrido, relatado, também, pelo Sr. Ministro Henrique D'Avila, ao proclamar, em ementa, a fls. 61, *verbis*:

"Só aos sargentos que pertencerem à FEB, FAB ou Marinha de Guerra beneficia o art. 2º, parágrafo único, da Lei 288, de 1948."

De notar, ainda, que o voto proferido pelo eminente relator, nesse caso, não se retifica ou se reconsidera de seu anterior pronunciamento, que fôra fundado na disposição ampliativa da Lei nº 1.156, conjugada ao Decreto nº .. 10.490-A, diplomas legais que asseguram, de modo expresso, ao ora embargado direito à promoção ao pôsto de segundo-tenente, na reserva remunerada, tal como tem entendido, já o disse, a Côrte Suprema.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira por não ter assistido ao relatório.

Ausentes, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, e, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Ari Franco.